



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 1140/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1360/2023, que “Declara a cultura Hip Hop como Patrimônio Histórico e Cultural Imaterial do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Beto Dois a Um

Relator (a): Deputado (a)

Diego Guimarães

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 1360/2023, de autoria do Deputado Beto Dois a Um, que declara como Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial do Estado de Mato Grosso a cultura Hip Hop (fl. 02).

Em sua justificativa, o autor sustenta o reconhecimento da cultura Hip Hop pelos seguintes fundamentos principais: *preservação e salvaguarda do legado artístico-cultural* para as futuras gerações; *afirmação de identidade e pertencimento*, fortalecendo comunidades e grupos sociais envolvidos; *promoção cultural e potencial turístico alternativo*, por meio de ações de divulgação, formação e capacitação; *desenvolvimento da juventude*, com oportunidades de expressão, inclusão social e empoderamento (rodas culturais, batalhas de rima, entre outras manifestações); e *diversidade e inclusão*, ao dar voz a grupos historicamente marginalizados e reafirmar o compromisso do Estado com a pluralidade cultural (fls. 03-04).

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 24/05/2023, sendo incluída em 1ª pauta em 24/05/2023, com cumprimento em 31/05/2023 (fls. 02 e 05v).

Em 06/06/2023, os autos foram encaminhados à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto (fl. 05v), que solicitou complementação de informações para instrução do projeto, por meio do Memorando nº 013/2023, dirigido ao Gabinete do autor (fl. 6). Em resposta, o parlamentar apresentou o Memorando nº 214/2023 (fl. 07), acompanhado da documentação de fls. 08-12.

Com a resposta e documentos juntados, a Comissão de mérito emitiu parecer contrário à aprovação da proposta (fls. 13-26), o qual foi acatado por unanimidade pelo colegiado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 04/06/2024 (fls. 27-28). Todavia, ao ser submetida ao Plenário desta Casa de Leis, a matéria foi aprovada em 1ª votação, durante a 40ª Sessão Ordinária, de 03/07/2024 (fl. 28v).



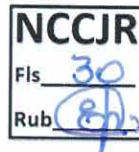
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Após nova tramitação em cinco sessões (41ª à 45ª), entre 09/07 e 07/08/2024, o projeto foi remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 08/08/2024 (fl. 28v).

Esgotado o prazo regimental, não houve apresentação de emendas ou substitutivos, encontrando-se a matéria apta à deliberação.

É o relatório.

II – Análise

II. I. – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT) e do art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RI-ALMT), emitir parecer quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental das proposições submetidas à deliberação parlamentar.

Inicialmente, compete verificar se a matéria legislativa proposta está compreendida entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-membros, evitando a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que se configura quando norma estadual disciplina matéria de competência privativa da União ou dos Municípios.

Na sequência, examina-se a constitucionalidade formal da proposição, à luz da Constituição Federal e da CEMT, observando-se as regras de iniciativa legislativa (vício formal subjetivo) e o respeito às etapas do processo legislativo (vício formal objetivo).

Em complemento, procede-se à análise da constitucionalidade material, verificando-se a compatibilidade entre o conteúdo normativo e os princípios e regras constitucionais.

Por fim, avaliam-se a juridicidade, a legalidade e a conformidade regimental, assegurando o alinhamento da matéria ao ordenamento jurídico, à jurisprudência dos tribunais superiores e às formalidades previstas no RI-ALMT.

Transcreve-se a parte dispositiva da proposta (fls. 02-03):

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural de natureza imaterial do Estado de Mato Grosso a cultura Hip Hop, com todas as suas manifestações artísticas e culturais de arte urbana.

Art. 2º Também serão elevadas à condição de manifestações da cultura estadual e de patrimônio cultural imaterial do Estado de Mato Grosso toda e qualquer manifestação artística urbana realizada nas ruas como pinturas, grafites, esculturas, apresentações de caráter teatral, musical ou circense, estátuas vivas e demais apresentações, se diferenciando de ações de vandalismo ou perturbação da ordem pública.



Art. 3º - Serão promovidas ações de divulgação, formação e capacitação, ligadas às modalidades artísticas características da cultura Hip Hop, bem como as demais manifestações artísticas, além de atividades que visem à discussão, à troca e ao debate de ideias relativas às políticas públicas para a juventude.

Art. 4º - Fica assegurada a realização de Rodas Culturais, batalhas de rimas, e demais manifestações artísticas urbanas no território do Estado de Mato Grosso, cujo objetivo é valorizar suas atividades, incentivar seu potencial turístico cultural alternativo, promover capacitações e integração dos seus gestores para que a população e a juventude sejam beneficiadas com acesso à cultura de forma segura.

Parágrafo único - As manifestações da cultura urbana objeto desta Lei são:

I - Breaking (B.Girls e B. Boys)

II - Graffiti;

III - Rap (Rapper);

IV - MC;

V - Batalha de Rima;

VI - SLAM - Batalha de poesia falada;

VII - DJ;

VIII - Beatbox;

IX - Pinturas, grafites, esculturas, apresentações de caráter teatral, musical ou circense, estátuas vivas e demais apresentações.

X - Toda e qualquer forma de manifestação cultural urbana mesmo que não esteja taxativamente descrita nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es)

Constata-se erros de digitação, quais sejam: (1) a repetição indevida da numeração “Art. 1º” em dois dispositivos distintos do corpo da proposição; (2) o uso inadequado de hífen após a epígrafe dos arts. 3º e 4º (“Art. 3º -” e “Art. 4º -”, quando o correto é “Art. 3º.” e “Art. 4º.”); e (3) a vírgula indevida antes da conjunção coordenativa “e” no caput do art. 4º (“batalhas de rimas, e demais manifestações”), devendo ser suprimida. Lapsos meramente materiais, passíveis de correção em Redação Final, sem prejuízo do exame de mérito.

Ausentes emendas, substitutivos ou apensos, assim como outras hipóteses regimentais de prejudicialidade, passa-se à análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II.III – Da (In) Constitucionalidade Formal

A repartição de competências no federalismo cooperativo instituído pela Constituição de 88 exige a observância simultânea das regras de competência legislativa e das normas atinentes ao processo legislativo.



Nesse contexto, destacam-se as competências privativas da União (art. 22, *CF*), as comuns (art. 23), as concorrentes (art. 24, *CF*) e aquelas reservadas aos Estados-membros, além das competências municipais.

A Constituição estruturou a competência comum, de natureza cooperativa, entre os entes federativos, em matérias de interesse compartilhado, com repartição de responsabilidades administrativas e coordenação de políticas públicas.

Já no plano concorrente, estabelece um verdadeiro “condomínio legislativo”: à União cabe editar normas gerais, enquanto aos Estados compete legislar de forma complementar sobre aspectos específicos ou, inexistindo lei federal, exercer competência plena (art. 24, §§ 1º a 3º, *CF*).

O projeto em exame objetiva declarar a **cultura Hip Hop** como Patrimônio Histórico e Cultural Imaterial do Estado de Mato Grosso, abrangendo suas manifestações artísticas e culturais de arte urbana. Prevê, ainda, ações de divulgação, formação e capacitação, e assegura a realização de rodas culturais, batalhas de rima e demais expressões urbanas em território estadual, enumerando modalidades como *breaking*, *graffiti*, *rap/MC*, *DJ*, *slam* e *beatbox*, entre outras formas correlatas. Não promove alterações na estrutura administrativa nem cria novas atribuições ao Poder Executivo.

1. Competência legislativa

A matéria insere-se na competência concorrente para legislar sobre proteção do patrimônio histórico e cultural e sobre cultura. No âmbito estadual, encontra fundamento nos arts. 247 a 255 da CEMT, que asseguram a preservação, promoção e valorização das manifestações culturais e a proteção do patrimônio histórico-cultural.

Importa destacar que, embora o art. 23 da *CF* atribua competência comum de natureza administrativa aos entes federados para a proteção do patrimônio cultural (incisos III e IV: proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural), no caso a competência é legislativa concorrente (art. 24, VII e IX, *CF*), cabendo ao Estado complementar ou exercer competência plena na ausência de norma geral federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao reconhecer a legitimidade de normas estaduais voltadas à proteção do patrimônio cultural, desde que não interfiram na organização administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido:

- ADI 5670/AM – julgada improcedente, validando lei estadual que dispôs sobre o tombamento de edificações de relevância cultural, admitindo-se o tombamento por lei como medida de proteção ao patrimônio histórico-cultural (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 11/10/2021, DJe 26/10/2021).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- ADI 5670/AM – julgada improcedente, validando lei estadual que dispôs sobre o tombamento de edificações de relevância cultural, admitindo-se o tombamento por lei como medida de proteção ao patrimônio histórico-cultural (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 11/10/2021, DJe 26/10/2021).

Dessa forma, a atuação normativa do Estado de Mato Grosso revela-se legítima e compatível com o regime de competência concorrente.

2. Iniciativa legislativa

A iniciativa parlamentar encontra amparo no art. 61, *caput*, da CF, de aplicação simétrica, e no art. 39, *caput*, da CEMT, que asseguram a qualquer membro da Assembleia Legislativa a prerrogativa de apresentar projeto de lei ordinária.

Não há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois a proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos, nem trata de remuneração, regime jurídico de servidores ou estrutura administrativa, hipóteses exclusivas do art. 39, parágrafo único, da CEMT.

3. Compatibilidade com a legislação estadual

A Lei Estadual nº 11.323/2021 dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural de Mato Grosso, abrangendo bens materiais e imateriais que, pelo seu valor excepcional, demandem intervenção estatal para tombamento, registro, conservação e preservação.

De acordo com o art. 1º e § 2º dessa norma, integram o patrimônio cultural estadual os bens materiais e imateriais que requeiram intervenção do Poder Público, compreendendo as formas de expressão, modos de fazer e viver, tradições e expressões orais, práticas sociais e expressões artísticas.

Os §§ 3º e 4º do mesmo artigo estabelecem que as formas de proteção incluem o registro, destinado às criações imateriais, e que os bens inscritos não poderão ser retirados dessa condição senão por ato legislativo. Os arts. 3º a 7º detalham o procedimento de instrução, registro e tombamento, atribuindo competência à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL) e ao Conselho Estadual da Cultura (CEC/MT).

A proposição harmoniza-se integralmente com essa norma ao conferir reconhecimento jurídico específico à cultura Hip Hop como bem cultural imaterial, sem afastar a necessidade ou a possibilidade de ulterior registro pelos instrumentos próprios previstos em lei.

A proteção e vigilância do patrimônio cultural estadual são exercidas pelo Poder Público por meio do tombamento ou do registro de bens imateriais, sob a coordenação da SECEL e do CEC/MT, conforme previsto na legislação de regência.

A propositura não gera ônus nem atribuições adicionais ao Poder Executivo, razão pela qual, em sede estadual, o Parlamento pode iniciar o processo legislativo sobre a matéria, estando em conformidade com os arts. 25 e 39 da CEMT.



4. Antecedentes legislativos correlatos.

No âmbito desta Assembleia, registram-se proposições correlatas de idêntico escopo de valorização e proteção das manifestações culturais urbanas e populares, a exemplo dos Projetos de Lei nº 382/2023 (batalhas educacionais de rima e apresentações de artistas de rua), nº 352/2022 (salvaguarda e fomento de batalhas de rima e expressões artísticas correlatas) e nº 1698/2024, que declara como Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial do Estado de Mato Grosso a Batalha de Rima da Praça Alencastro, em Cuiabá/MT, manifestação consolidada desde 2015 como espaço de valorização artística, educativa e cultural.

O PL nº 1698/2024 foi aprovado pela CCJR, encontrando-se apto à apreciação em Plenário desde 07/10/2025.

Ressalte-se, ademais, que o Plenário desta Casa de Leis já aprovou e o Governador sancionou proposituras similares, a exemplo da Lei nº 10.883/2019, que declara como integrante do patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado a Festa do Taquaral, e da Lei nº 9.608/2011, que institui o Circuito Turístico das Águas.

Esses antecedentes reforçam a aderência temática e a coerência legislativa do PL nº 1360/2023 com a política estadual de promoção da cultura e com o tratamento conferido às manifestações imateriais pela Lei Estadual nº 11.323/2021.

Por fim, a pesquisa preliminar da Secretaria de Serviços Legislativos (fl. 5) certificou a inexistência de norma estadual ou municipal que trate amplamente da cultura Hip Hop, afastando hipótese de duplicidade legislativa.

5. Síntese conclusiva

Verificada a competência concorrente do Estado para legislar sobre cultura e patrimônio histórico-cultural, a legitimidade da iniciativa parlamentar e a compatibilidade da proposta com a legislação estadual aplicável, conclui-se pela ausência de vício de inconstitucionalidade formal, reputando-se a proposição **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

A análise material incide sobre o conteúdo normativo, aferindo sua conformidade com valores, princípios e regras constitucionais. Como anota Paulo Bonavides, o controle substancial “desce ao fundo da lei” e busca acomodá-la aos cânones e princípios fundamentais (*Curso de Direito Constitucional*, 31. ed., Malheiros, 2016, p. 306). Em linha similar, Cleyson de Moraes e Guilherme Sandoval Góes definem a inconstitucionalidade material como aquela relacionada ao conteúdo jurídico-axiológico do texto (*Controle de Constitucionalidade*, 2. ed., Processo, 2021, pp. 90-92).



O projeto em apreço declara a cultura Hip Hop como Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial do Estado de Mato Grosso, abrangendo suas diversas manifestações artísticas e culturais de arte urbana, como *breaking*, *graffiti*, *rap/MC*, *DJ*, *slam* e *beatbox*, entre outras expressões correlatas, reconhecendo seu valor simbólico, educativo e social.

A Constituição Federal, em seu art. 215, assegura o pleno exercício dos direitos culturais, determinando ao Estado apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Na esfera estadual, o art. 247 da Constituição de Mato Grosso reitera a garantia de acesso à cultura nacional e regional, incumbindo ao Estado apoiar, preservar e difundir as expressões culturais do povo mato-grossense.

A norma proposta encontra amparo direto nesses dispositivos constitucionais, promovendo a valorização e a salvaguarda de manifestação cultural urbana sem afrontar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nem impor encargos desarrazoados ao Poder Público. Ao contrário, reforça a proteção constitucionalmente assegurada aos bens culturais, contribui para a democratização do acesso à cultura e para o fortalecimento da identidade regional.

Cumprir observar que a Lei nº 11.323/2021 disciplina a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado, abrangendo bens materiais e imateriais e prevendo mecanismos de registro, conservação e preservação. O projeto harmoniza-se com esse marco normativo, conferindo reconhecimento legislativo específico à cultura Hip Hop como expressão de relevância social e cultural, sem extrapolar os limites constitucionais e sem gerar encargos ou obrigações indevidas à Administração Pública.

Em razão da conformidade com as Constituições Federal e Estadual, bem como da compatibilidade com a Lei nº 11.323/2021, constata-se a observância das regras constitucionais relativas à materialidade, sendo a proposição é **materialmente constitucional**.

II. V – Da Juridicidade e Regimentalidade

Sob o prisma da juridicidade, a proposição mostra-se compatível com o ordenamento vigente, em consonância com a CF, a CEMT e a Lei nº 11.323/2021, que disciplina a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural de Mato Grosso.

O PL nº 1360/2023 promove o reconhecimento legislativo da cultura Hip Hop como patrimônio cultural imaterial, sem impor encargos desproporcionais ao Poder Público, atendendo aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, revelando juridicidade plena.

No aspecto regimental, como registrado em preliminar, constataram-se lapsos formais de digitação, a saber: repetição indevida do art. 1º, uso de hífen após as epígrafes dos arts. 3º e 4º, e pontuação incorreta no art. 4º. Tais incorreções, todavia, configuram lapsos materiais, passíveis de correção em Redação Final, conforme o art. 267-A do RI-ALMT, cuja execução cabe à Secretaria de Serviços Legislativos (SSL), observada a deliberação da Casa e o rito regimental.



A tramitação observou os arts. 165, 168 e 172 a 175 do RI-ALMT, com distribuição às Comissões competentes, emissão de parecer pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto e posterior remessa à CCJR, encontrando-se a matéria apta à deliberação final em Plenário. A iniciativa parlamentar tem respaldo nos arts. 39 e 25 da CEMT.

Diante disso, a proposição é juridicamente adequada e regimentalmente hígida, atendendo aos parâmetros constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1360/2023, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Sala das Comissões, em 14 de 10 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1360/2023 – Parecer nº 1140/2025/CCJR	
Reunião da Comissão em 14 / 10 / 2025	
Presidente: Deputado (a)	Eduardo Bokelhe
Relator (a): Deputado (a)	Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1360/2023, de autoria do Deputado Beto Dois a Um.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	